

DIREÇÃO SUPERIOR**ATOS DA DIRETORIA-GERAL****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/DNIT SEDE, DE 02 DE JUNHO DE 2021**

Dispõe sobre a adoção de medidas administrativas preliminares à instauração de Tomada de Contas Especial no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 173, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 39 de 17/11/2020, publicado no DOU de 19/11/2020, o teor da Decisão Normativa – TCU no 155, de 23/11/2016, das Instruções Normativas – TCU nº 71 de 28/11/2012, nº 76, de 23/11/2016, nº 85 de/04/2020, bem como a necessidade de padronizar as medidas administrativas preliminares à instauração da Tomada de Contas Especial no âmbito do DNIT, o Relato nº 38/2021/DIREX/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 21ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 31/05/2021, e tendo em vista o constante no **processo administrativo nº 50600.011128/2019-26**, resolve:

Art. 1º **DISPOR** sobre as medidas administrativas preliminares à instauração da Tomada de Contas Especial - TCE, no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Art. 2º Os servidores deverão observar as orientações presentes nesta Instrução Normativa e na legislação vigente.

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º A tomada de contas especial é o processo que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao ressarcimento.

Art. 4º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, ou da aplicação de recurso em desvio da finalidade avençada, a

autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

Art. 5º A Tomada de Contas Especial constitui medida de exceção, somente devendo ser instaurada após esgotadas todas as medidas administrativas internas objetivando o ressarcimento do prejuízo ao Erário.

Art. 6º Esta Instrução Normativa disponibiliza orientações às Unidades Gestoras quanto à adoção das medidas administrativas preliminares à instauração da tomada de contas especial.

§1º A presente instrução normativa se faz necessária em função de diferenciar com maior clareza as atribuições e competências de cada um dos envolvidos, no que diz respeito aos procedimentos administrativos que antecedem a abertura das tomadas de contas especiais e do esgotamento das medidas administrativas de que trata o artigo 3º da Instrução Normativa/TCU n 71/2012 e suas alterações.

§2º Entende-se por Unidade Responsável pelo Acompanhamento e Fiscalização do instrumento, os agentes responsáveis, qualificados pelo instrumento no SIAC ou SIPROD, e, em não havendo, o Coordenador-Geral, ou o Diretor Setorial, ou ainda o Superintendente Regional.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das Definições e Diretrizes para as Medidas Administrativas Internas

Art. 7º São consideradas medidas administrativas internas, de competência da Unidade Responsável pelo Acompanhamento e Fiscalização do instrumento, as providências destinadas a apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano, obter a regularização e o ressarcimento pretendidos, como, por exemplo:

I - emitir notificação aos responsáveis e aos terceiros envolvidos, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, com alerta referente à possível instauração de tomada de contas especial, para:

a) ressarcimento do valor integral do débito imputado;

b) autorização do desconto do valor do débito em seus vencimentos ou proventos, no caso de servidor ou empregado público;

c) comprovação da adoção de medidas saneadoras da irregularidade ou ilegalidade que resultaram em ressarcimento ao erário; e

d) contestação dos fatos apurados, do valor do débito ou da imputação da responsabilidade, acompanhada de eventuais justificativas ou defesa.

II - analisar os aspectos técnicos e financeiros das justificativas ou defesas apresentadas pelos supostos responsáveis ou terceiros envolvidos e informá-los sobre o resultado desta análise;

III - conceder o parcelamento administrativo da dívida, quando houver solicitação do responsável, conforme legislação pertinente;

IV – instaurar procedimentos ou processos administrativos, de investigação, de apuração, de ressarcimento ou de regularização, como:

a) Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR;

b) Processo administrativo de ressarcimento.

Art. 8º As medidas administrativas internas mencionadas no caput do artigo 7º deverão ser adotadas e concluídas em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar:

I - nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

II - nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes ou atingiu os fins colimados, da data-limite para análise da prestação de contas;

III - da notificação de recomendação do Controle Interno ou determinação do Tribunal de Contas, se outro prazo menor não fora fixado;

IV - nos demais casos, da data do evento ilegal, ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela Administração; e

V - da data limite para análise da prestação de contas.

§ 1º Em caso de autorização do parcelamento do débito, o prazo de que trata o *caput* será suspenso até a quitação da dívida ou até o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento.

§ 2º Caso, ao final dos trabalhos da Unidade Responsável pela Fiscalização seja identificada a necessidade de abertura de Tomada de Contas Especial - TCE, a diretoria responsável deverá fazer a solicitação à Diretoria-Geral, que poderá solicitar à Auditoria Interna que verifique o atendimento aos pressupostos para a abertura de TCE, analisando a conformidade do processo aos normativos vigentes.

§ 3º A espera pelo relatório de comissão de sindicância, da conclusão do PAAR, de procedimento administrativo disciplinar, ou outro instrumento de investigação ou apuração dos fatos relacionados à ocorrência da irregularidade não pode prejudicar a tempestividade no encaminhamento da tomada de contas especial.

§ 4º O prazo definido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, em caráter excepcional, mediante solicitação, formulada pelo Ministro de Estado, oriunda de solicitação prévia, fundamentada, do Diretor-Geral.

Seção II Da Responsabilização

Art. 9º A Unidade Responsável pelo Acompanhamento e Fiscalização do instrumento, no ato que solicitar a instauração da tomada de contas especial deverá apresentar, entre outros:

I - a matriz de responsabilização para os responsáveis identificados no processo, elaborada conforme modelo constante no Anexo IV da Decisão Normativa TCU nº 155, que deverá conter, obrigatoriamente:

- a) irregularidade causadora do dano;
- b) responsável(is);
- c) período de exercício no cargo;
- d) conduta;
- e) nexo de causalidade;
- f) considerações sobre a responsabilidade do agente.

II - a Nota Técnica da Unidade Responsável pelo Acompanhamento e Fiscalização do instrumento, que deverá conter:

a) identificação e número do processo administrativo que originou a verificação dos pressupostos;

b) identificação dos responsáveis, informando, no caso de mais de um responsável, se são solidários ou não pelo dano;

c) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;

d) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos;

e) documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;

f) outras informações consideradas necessárias.

§ 1º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea “b” do inciso II deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:

I - nome;

II - CPF ou CNPJ;

III - endereço residencial e número de telefone, atualizados;

IV - endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;

V - cargo, função e matrícula funcional, ou matrícula no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), se for o caso;

VI - período de gestão; e

VII - identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio ou dos herdeiros e sucessores, no caso de responsável falecido.

Seção III

Da Comprovação da Ocorrência do Dano

Art. 10. A Nota Técnica da Unidade Responsável pelo Acompanhamento e Fiscalização do instrumento, com relação aos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano, deverá ser acompanhada, observando as peculiaridades de cada caso, dos seguintes documentos:

I - ordens bancárias ou equivalente que demonstre a execução financeira;

II - notas de empenho, ou equivalente que demonstre a execução orçamentária;

III - relatório de execução físico-financeira;

IV - relatório de cumprimento do objeto;

V - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

VI - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, de serviços prestados, ou de treinados ou capacitados, conforme o caso, com a discriminação, por unidade de medida adotada, do que efetivamente executado;

VII - comprovante de recolhimento de saldo de recursos;

VIII - extrato bancário da conta específica, desde a data do crédito dos recursos até o encerramento da movimentação;

IX - notas fiscais ou outros comprovantes de despesas relacionadas com as irregularidades apontadas;

X - cheques, comprovantes de transferência bancária ou outros documentos de débito acompanhados da identificação dos respectivos beneficiários, sempre que forem necessários à evidenciação da irregularidade apontada;

XII - relatórios de fiscalização do órgão ou entidade repassador;

XIII - relatórios de fiscalização do órgão de controle interno;

XIV - contrato firmado com a empresa contratada para a execução da obra ou serviço;

XV - documento de atesto do recebimento da obra ou serviço, com expressa indicação do(s) responsável(eis) pela liquidação da despesa;

XVI - termo de recebimento definitivo da obra;

XVII - termos de homologação e de adjudicação do processo licitatório.

Seção IV Da Quantificação do Dano

Art. 11. A quantificação do débito far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

ou

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Art. 12. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser realizados por meio do sistema de cálculo para recolhimento de débito do TCU, a partir:

I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro;

III - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração nos demais casos.

§ 1º Em razão da possibilidade de recolhimento do valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do art. 13-A da IN- TCU nº 71/2012, será necessário emitir dois Demonstrativos de Débito, um com a aplicação de juros de mora e outro sem a incidência dos mesmos.

§2º As atualizações dos danos apurados durante a adoção de medidas administrativas podem ser solicitadas à Coordenação de Contabilidade, desde que a Unidade Responsável pelo Acompanhamento e Fiscalização do instrumento indique expressamente no seu pedido o valor original do dano e data base da atualização, conforme situações listadas no artigo 13, bem como a identificação dos responsáveis apurados, para fins de preenchimento do demonstrativo de débito.

Art.13. A quantificação do débito será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:

I - os responsáveis;

II - a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;

III - o valor histórico e a data de ocorrência;

IV - as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.

**Seção V
Das notificações**

Art. 14. Previamente à solicitação da instauração tomada de contas especial, a Unidade Responsável pelo Acompanhamento e Fiscalização do instrumento será a responsável pela realização da notificação de cobrança ao responsável, com o objetivo de sanear as irregularidades na execução do instrumento, que ensejaram a não aprovação da prestação de contas ou omissão de prestar contas, com o objetivo de promover o ressarcimento do dano.

Art. 15. Poderão ser notificados, além do gestor dos recursos, membros da comissão de licitação, fiscal de contrato, responsável pelo atesto das despesas, etc., desde que haja evidências de que sua conduta contribuiu para o resultado que ocasionou o dano apurado.

Art. 16. É passível de notificação, ainda, o terceiro beneficiado (tais como contratados para execução ou fornecimento de bens ou serviços), solidariamente com o responsável, para apresentar defesa ou promover o ressarcimento.

Art. 17. Após a notificação de cobrança, caso o dano não seja elidido, conforme modelo de ofício do Anexo I, a Unidade Responsável pelo Acompanhamento e Fiscalização do instrumento enviará notificação a todos os responsáveis, conforme modelos do Anexo II ou III, com vistas a comunicá-los da possível instauração de TCE.

Art. 18. São elementos essenciais da notificação de cobrança dos possíveis responsáveis por dano ao Erário:

I - o Órgão ou Entidade notificante, bem como o local onde poderão ser obtidas informações e esclarecimentos;

II - o número do processo administrativo correspondente;

III - a identificação do responsável com nome completo e CPF ou CNPJ, conforme o caso;

IV - os valores históricos do dano que está sendo imputado e as respectivas datas de referência;

V - valor do dano atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora, na forma da lei, bem como, o valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do art. 13-A da IN- TCU nº 71/2012;

VI - a conduta atribuída ao responsável;

VII - a irregularidade verificada, com os fundamentos legais infringidos;

VIII - o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e a irregularidade que deu causa ao dano;

IX - o prazo de que dispõe o responsável para atendimento à notificação e a definição da data a partir de quando o prazo será contado;

X - duas GRU para cada responsável indicado, correspondentes à cobrança do débito, uma com a aplicação de juros de mora e outra sem a incidência, nos termos do art. 13-A da IN- TCU nº 71/2012, que deverão ser emitidas em favor da Unidade Gestora 393003, Gestão 39252, Código de Recolhimento 98822-7 (no caso de Convênios e instrumentos congêneres) ou 18806-9 (no caso de contratos), conforme modelo previsto no Anexo VI desta IN;

XI - as consequências a que estará sujeito o responsável na hipótese de não atendimento da notificação, inclusive no que se refere à:

a) inscrição do seu nome no(s) cadastro(s) de devedores, conforme legislação pertinente; e

b) imediata instauração de tomada de contas especial, quando cabível, para encaminhamento ao Tribunal de Contas da União para julgamento.

XII – a informação de que o processo terá continuidade independentemente do seu comparecimento.

Art. 19. A notificação de cobrança só será considerada válida caso apresente os seguintes requisitos:

I - ciência pessoal ou de procurador habilitado, devidamente comprovada;

II - carta registrada, com o retorno do aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - correio eletrônico ou por outro meio, desde que confirmada, inequivocamente, a ciência do destinatário;

IV - edital de notificação de cobrança, publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis na autarquia, preferencialmente ao Sistema CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil, e, caso reste infrutífera a localização do destinatário no endereço constante dessas bases de dados, mediante pesquisa junto a outros meios de informação, devendo ser juntada ao processo documentação ou informação comprobatória do resultado das pesquisas.

§ 2º A consulta ao SIAPE será realizada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas-CGGP e as consultas ao SIAFI e Sistema CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil pela Coordenação de Contabilidade, mediante solicitação formal para que seja anexada ao processo.

§ 3º Considera-se não localizado, para fins de publicação de edital de notificação, o destinatário que estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, circunstância essa identificada após duas tentativas infrutíferas de localização do destinatário, que devem estar evidenciadas no processo.

Art. 20. A falta de notificação na fase interna da tomada de contas especial, momento em que ainda não há litígio ou acusação, mas mero procedimento de apuração e coleta de dados, não invalida os atos processuais posteriores, pois na fase externa da tomada de contas, que ocorre no TCU, é que se torna obrigatória a abertura do contraditório, com a citação dos responsáveis e a devida apreciação das alegações de defesa.

Seção VI Dos pressupostos

Art. 21. Para a solicitação de abertura de tomada de contas especial, as Unidades Responsáveis pelo Acompanhamento e Fiscalização do instrumento deverão, obrigatoriamente, demonstrar:

I - a comprovação da ocorrência do dano ou indício de dano, mediante descrição detalhada da situação, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios;

II - a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado;

III - os agentes públicos omissos ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado, devendo verificar, no caso de mais de um responsável, se a responsabilidade é solidária ou individual;

IV - a relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos;

V - a quantificação do dano relativamente a cada um dos responsáveis; e

VI - as medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano.

**CAPITULO III
DOS PRAZOS**

Art. 22. Os prazos para as notificações apresentadas no Capítulo II, Seção V, respeitarão os mesmos prazos estabelecido pela Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, em seu artigo 59.

§ 1º O prazo de dez dias para manifestação daqueles que forem notificados pela unidade gestora poderá ser prorrogado uma vez.

§ 2º A critério da Unidade Responsável pelo Acompanhamento e Fiscalização do instrumento, para casos de maior complexidade poderão ser concedidos outros prazos.

§ 3º Para os casos em que não houver comprovação da ciência do destinatário, dever-se-á notificar mais uma vez, antes de se dar prosseguimento aos autos.

**CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 23. É atribuição da Unidade Gestora a realização de uma conferência das medidas administrativas e pressupostos, de modo a garantir que todas as etapas anteriores à instauração de Tomada de Contas Especial foram devidamente cumpridas.

Art. 24. Os grupos de trabalho de verificação de pressupostos de TCE em andamento na data da publicação desta norma devem cumprir seus trabalhos dentro dos prazos estabelecidos no artigo 8º

Parágrafo único. O prazo definido no caput deste artigo poderá ser prorrogado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, em caráter excepcional, mediante solicitação, formulada pelo Ministro de Estado, oriunda de solicitação prévia, fundamentada, do Diretor Geral.

Art. 25. A Coordenação de Contabilidade, subordinada à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, junto a Diretoria de Administração e Finanças, coordenará as atividades relativas às tomadas de contas especiais e realizará o cálculo das atualizações financeiras e das aplicações de juros em débitos e créditos a favor ou em desfavor do DNIT, na fase administrativa, desde que devidamente instruídos os processos pela área demandante.

**CAPÍTULO V
DA REVOGAÇÃO E VIGÊNCIA**

Art. 26. Esta instrução, pelo seu caráter de urgência, entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral

ANEXO I

MINUTA DE NOTIFICAÇÃO - NÃO APROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Brasília, xx de xxxxxxx de 20xx

OFÍCIO Nº XXXX

Ao(À) Senhor(a)

NOME COMPLETO

Endereço – Bairro

CEP xxxxx-xxx – Município/Estado

Assunto: **Termo de Compromisso/Convênio/TED nº xxx/20xx - Conveniente.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 50600.xxxxxx/20xx-xx.

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o cordialmente, vimos tratar acerca do Termo de Compromisso/Convênio/TED nº xxx/20xx, celebrado entre o DNIT e o (nome do conveniente), cujo objeto é a [descrever objeto do instrumento].

Informo que a xxx prestação de contas do supracitado Termo de Compromisso/Convênio/TED, encontra-se pendente de aprovação, em razão dos apontamentos da Nota Técnica/Parecer/Relatório de fiscalização, (SEI nº xxxxx).

Desta forma, notifico-o(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente defesa ou recolha à esta Autarquia, conforme Guia de Recolhimento da União (GRU), anexa, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora, até o efetivo recolhimento, na forma da lei, até o efetivo recolhimento, conforme descrição a seguir:

R\$ [_____] , em [__/__/____]

R\$ [_____] , em [__/__/____]

Valor desta dívida atualizada monetariamente e acrescida de juros:

até [__/__/____] : R\$ [_____]

Informo que esse (nome do responsável ou conveniente), dispõe do prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do recebimento desta notificação, para atender às inconsistências relacionadas na Nota Técnica/Parecer/Relatório de fiscalização (SEI nº xxxxxx), sob pena de instauração da competente Tomada de Contas Especial.

Informo que o processo terá continuidade independentemente de manifestação de Vossa Senhoria, a partir do vencimento do prazo estabelecido para o cumprimento da presente comunicação.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para informações que se fizerem necessárias.

Anexos:

I – Nota Técnica/Parecer/Relatório de fiscalização (SEI nº xxxxxx);

II – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (SEI nº xxxxx);

III – GRU.

Atenciosamente,

NOME DA AUTORIDADE

Diretoria de xxxxxxxxxxxxxx

ANEXO II

MINUTA DE OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO - IDENTIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE TCE

Brasília, xx de xxxxxx de 20xx.

OFÍCIO Nº XXXX

Ao(À) Senhor(a)

NOME COMPLETO

Endereço – Bairro

CEP xxxxx-xxx – Município/Estado

Assunto: Verificação dos pressupostos para a possível instauração de Tomada de Contas Especial

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 50600.xxxxxx/20xx-xx.

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o cordialmente, informo que esta Autarquia está buscando verificar os pressupostos para a possível instauração de Tomada de Contas Especial, relativo ao Termo de Compromisso/Convênio/TED nº xxx/20xx, cujo objeto é a [descrever objeto do instrumento].

A unidade gestora (colocar o nome) emitiu Relatório Conclusivo Final (SEI nº xxxxx) que indica a EXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS para abertura de Tomada de Contas Especial, juntamente com MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO, de acordo com o anexo IV da Decisão Normativa/TCU Nº 155, de 23/11/2016, na qual consta o nome de Vossa Senhoria, como possível responsável (solidário ou não) pelo débito em questão.

Desta forma, notifico-o(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da presente comunicação, apresente defesa ou recolha a esta Autarquia, conforme Guia de Recolhimento da União (GRU-1), com valores históricos atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, e GRU-2, com valores históricos atualizados monetariamente, sem juros de mora, anexas, anexa, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora, até o efetivo recolhimento, na forma do Anexo I, Quadro 2, item 5, da Decisão Normativa/TCU Nº 155, de 23 de novembro de 2016, conforme descrição a seguir:

Valor(es) original(is):

R\$ [_____] , em [__/__/____]

R\$ [_____] , em [__/__/____]

Valor desta dívida atualizada monetariamente e acrescida de juros:

até [__/__/____] : R\$ [_____]

Valor desta dívida atualizada monetariamente, sem acréscimo de juros, conforme autoriza o art. 13-A da Instrução Normativa nº 85, de 22 de abril de 2020,:

até [__/__/____] : R\$ [_____].

Por oportuno, informo que o art. 13-A da Instrução Normativa/TCU nº 71/2012 permite à Vossa Senhoria o recolhimento do valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, antes do envio dos autos de TCE ao TCU, dando "[...] quitação provisória em benefício do responsável, sob condição resolutive, no caso de o TCU não reconhecer a boa-fé do responsável ou identificar outras irregularidades nas contas". Os parágrafos 4º a 11º do artigo supracitado explicam as regras de recolhimento sem juros de mora e a confirmação pelo TCU.

A não apresentação de defesa ou o não recolhimento dos valores repassados no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração de tomada de contas especial, bem como o registro do nome de Vossa Senhoria o registro do nome do notificado no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, conforme legislação vigente.

Informo que o processo terá continuidade independentemente de manifestação de Vossa Senhoria, a partir do vencimento do prazo estabelecido para o cumprimento da presente comunicação.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para informações que se fizerem necessárias.

Anexos:

- I – Relatório Conclusivo Final (SEI nº xxxxxx);
- II – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (SEI nº xxxxx);
- III – GRU-1;
- IV – GRU-2.

Atenciosamente,

NOME DA AUTORIDADE

Unidade Gestora

ANEXO III

MINUTA DE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) DIRETOR(A) DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, comunica a abertura de processo com o objetivo de verificar os pressupostos para a possível instauração de Tomada de Contas Especial, relativo ao Termo de Compromisso/Convênio/TED nº xxx/20xx, por intermédio da Portaria DG/DNIT nº xxx, de xx de xxxxx de 20xx, publicada no Boletim Administrativo nº xxx de xx/xx/20xx do Senhor Diretor-Geral desta Autarquia Federal, e **NOTIFICA** solidariamente, o(a) Senhor(a) **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, que se encontra em local incerto e não sabido, sobre a emissão do Relatório Conclusivo Final (SEI nº xxxxx), que indica a existência de pressupostos para abertura de Tomada de Contas Especial, juntamente com matriz de responsabilização, de acordo com o anexo IV da Decisão Normativa/TCU nº 155, de 23/11/2016, na qual consta o nome indicado como possível responsável solidário pelo débito em questão.

Sendo assim, fica o(a) Senhor(a) **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** notificado para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de publicação deste edital, exerça seu direito de defesa nos termos do Artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ou recolha em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora, até o efetivo recolhimento, com base no Sistema de Atualização de Débito do Tribunal de Contas da União, na forma do Anexo I, Quadro 2, item 5, da Decisão Normativa/TCU nº 155, de 23 de novembro de 2016, conforme descrição a seguir: R\$ [_____] , em [__/__/____]. Valor desta dívida atualizada monetariamente e acrescida de juros: até [__/__/____] : R\$ [_____] .

Conforme contido no art. 13-A da Instrução Normativa nº 85, de 22 de abril de 2020, permite-se nesta fase processual o recolhimento do valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

A não apresentação de defesa ou o não recolhimento dos valores repassados no prazo estabelecido poderá ensejar o registro do nome do notificado no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, conforme legislação vigente, bem como a instauração de tomada de contas especial.

Informa-se que o processo terá continuidade independentemente de manifestação do notificado, a partir do vencimento do prazo estabelecido para o cumprimento da presente comunicação.

A defesa ou o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União-GRU deverá ser encaminhada ao endereço especificado abaixo. A GRU deverá ser solicitada ao e-mail daf@dnit.gov.br, informando, além de seus dados pessoais, o processo n.º 506xx.00xxxx/20xx-xx.

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
Setor de Autarquias Norte, Quadra 03 Lote "A"
Edifício Núcleo dos Transportes
Brasília-DF CEP 70040-902

ANEXO IV

CHECK-LIST PARA O GESTOR PROPOR A ABERTURA DE TCE

Instrumento de análise de possível TCE:

CHECK LIST (ENTRADA)				
REQUISITOS PARA PROPOR ABERTURA DE TCE	N	S	N/A	Folhas/SEI
Parecer de avaliação do plano de trabalho/Projeto.				
Parecer jurídico sobre a minuta do instrumento que formalizou a transferência.				
Instrumento que formalizou a transferência e os respectivos termos aditivos.				
Notas de empenho, ordens bancárias, ou equivalente que demonstre a execução orçamentaria e financeira.				
Relação de pagamentos.				
Relatório de execução físico-financeira				
Relatório de cumprimento do objeto.				

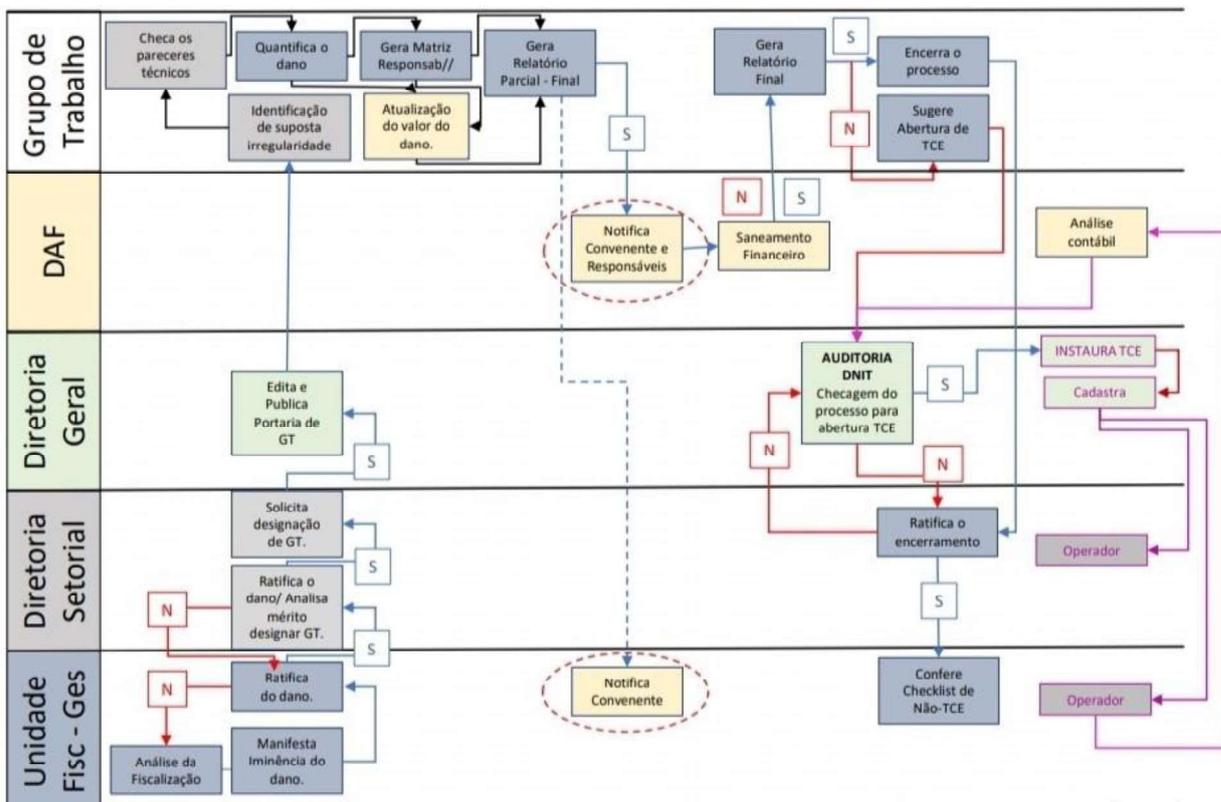
CHECK LIST (ENTRADA)				
REQUISITOS PARA PROPOR ABERTURA DE TCE	N	S	N/A	Folhas/SEI
Declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento.				
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, ou de serviços prestados.				
Comprovante de recolhimento de saldo de recursos, ficha financeira e/ou outros comprovantes de recolhimento quando houver ressarcimento parcial dos valores devidos.				
Extratos bancários da conta específica, desde a data do crédito dos recursos até o encerramento da movimentação.				
Notas fiscais ou outros comprovantes de despesas, cheques, comprovantes de transferência bancária ou outros documentos de débito, acompanhados da identificação dos respectivos beneficiários, relacionadas com as irregularidades apontadas.				
Termo de homologação e de adjudicação do processo licitatório.				
Termo de recebimento definitivo da obra ou projeto.				
Relatórios de fiscalização do órgão ou entidade repassador.				
Relatórios de fiscalização dos Órgãos de controle interno ou externo.				
Pareceres emitidos acerca da execução física do objeto e do atendimento aos objetivos da avença, ou relatório da comissão técnica ou fiscal, com o levantamento das irregularidades e pareceres técnico e financeiro acerca do instrumento.				
Nota Técnica contendo a descrição detalhada dos fatos e circunstâncias ensejadores do dano ao erário.				
Relatórios de comissão de sindicância, de inquérito, de procedimento administrativo disciplinar, ou outro instrumento de investigação ou apuração, quando existentes.				
Relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano.				
Demonstrativo Financeiro do Débito, de acordo com o §3º do Art. 10 da IN/TCU nº 71, de 28/11/12, atualizado sem a incidência de juros moratórios, nos termos do art. 13-A da IN- TCU nº 71/2012, pelo				

CHECK LIST (ENTRADA)				
REQUISITOS PARA PROPOR ABERTURA DE TCE	N	S	N/A	Folhas/SEI
sistema de débito do Tribunal de Contas da União – TCU - serviços e consultas - (http://portal.tcu.gov.br/sistema-atualizacao-de-debito).				
Notificação ao gestor sucessor, no caso de omissão do responsável no dever de prestar contas de recursos federais, Sumula 230 do TCU.				
Ofícios - com duas GRUs para cada responsável indicado, uma com a aplicação de juros de mora e outra sem a incidência, nos termos do art. 13-A da IN- TCU nº 71/2012, acompanhada do aviso de recebimento ou outra forma que assegure a certeza da ciência do interessado, de forma a oferecer aos acusados o amplo direito de defesa, em cumprimento ao Art. 28, da Lei nº 9784/1999, e da alínea “b” do § 1º do Art. 10 da Instrução Normativa 71/2012-TCU. (modelos do Anexo I, da DN nº 155/2016).				
Matriz de responsabilização com os responsáveis identificados no processo original, elaborada conforme modelo constante no Anexo IV da Decisão Normativa TCU Nº 155/2016;				
Relatório de verificação de pressupostos para instauração de tomada de contas especial, com o dano e as medidas administrativas adotadas com vistas ao seu ressarcimento, como os ofícios encaminhados ao conveniente e ao (s) responsável (is), comunicando as irregularidades ou inconsistências detectadas na execução do instrumento ou na análise das prestações de contas, com o objetivo de sana-las, conclusivo sobre a admissibilidade ou não do procedimento de TCE.				
Notificação com as respectivas duas para cada responsável indicado, uma com a aplicação de juros de mora e outra sem a incidência, nos termos do art. 13-A da IN- TCU nº 71/2012, ou Edital de Notificação, aos responsáveis, acompanhada do aviso de recebimento ou outra forma que assegure a certeza da ciência do interessado, com o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa; e/ou para promover a devolução dos valores apurados (conforme prazo de vencimento da GRU) a título de				

CHECK LIST (ENTRADA)				
REQUISITOS PARA PROPOR ABERTURA DE TCE	N	S	N/A	Folhas/SEI
dano ao erário, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo da inclusão do (s) nomes do (s) responsável (eis) no CADIN, se não houver o recolhimento do débito após decorrido o prazo 75 (setenta e cinco) dias desta comunicação, nos termos do § 2º do Artigo 2º da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c com o Anexo I da Portaria/CGU nº 807, de 25/04/13. (modelos do Anexo I, da DN nº 155/2016).				

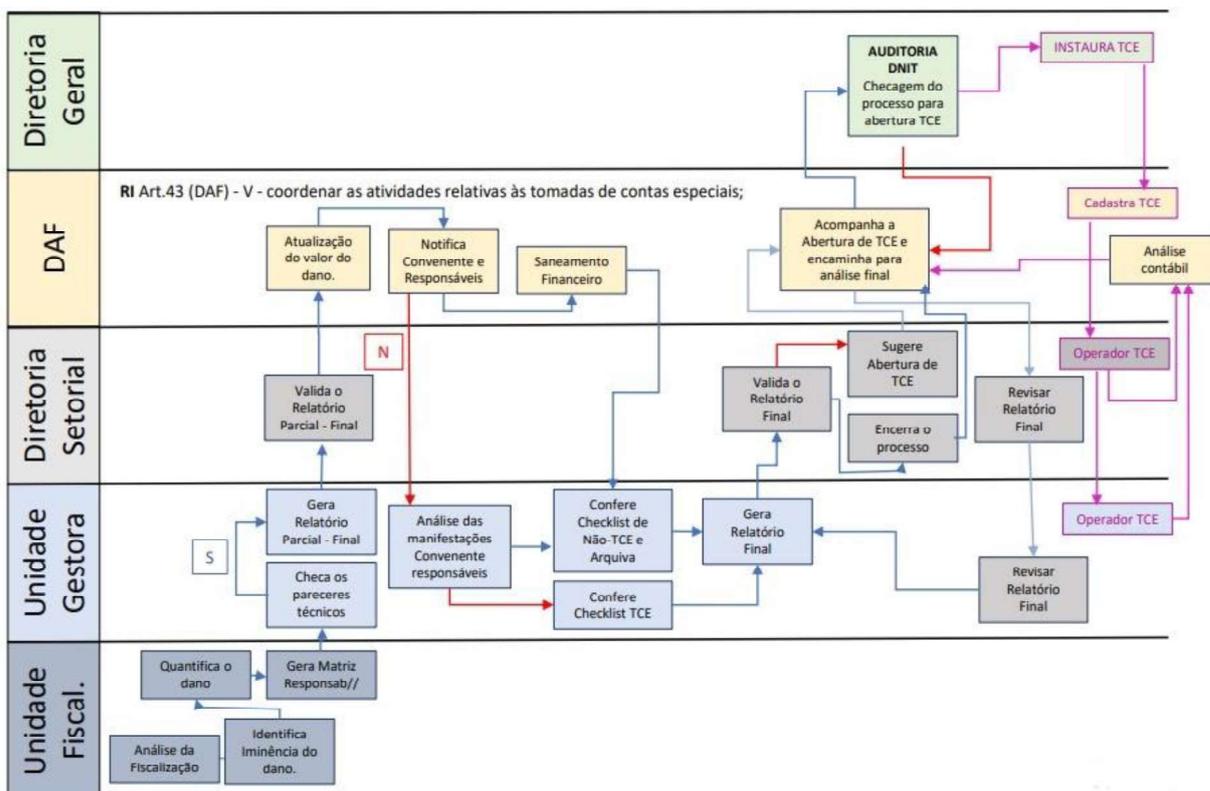
ANEXO V

FLUXOGRAMA PARA GRUPOS DE TRABALHO DE VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTOS DE TCE EM ANDAMENTO



ANEXO VI

FLUXOGRAMA PARA NOVAS VERIFICAÇÕES DE PRESSUPOSTOS DE TCE



ANEXO VII

MODELO DE PREENCHIMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU)

As Guias de Recolhimento da União deverão ser preenchidas no endereço http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp com os seguintes dados:

- a) Unidade Gestora, Gestão e Códigos de Recolhimento conforme inciso X do artigo 20;
- b) Número de referência: inserir número do processo administrativo;
- c) Vencimento: 10 dias úteis;
- d) CNPJ/CPF: Dados do responsável apurado (no caso de mais de um responsável, deverá ser emitida uma GRU para cada);
- e) Nome do Contribuinte: Dados do responsável apurado (no caso de mais de um responsável, deverá ser emitida uma GRU para cada);
- f) Valor Principal: valor original do dano; e
- g) Juros/Encargos: O valor dos juros calculados pelo sistema de débito do TCU.

GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO**GRU SIMPLES - IMPRESSÃO**

Unidade Favorecida

Código 393003
Gestão 39252
Nome da Unidade DEPART.NAC.INFRA ESTRUTURA TRANSPORTES.
Recolhimento
Código 18806-9 - STN-RECUP.DESP.EXERC.ANTERIORES(FONTE 0100)

Somente os campos acompanhados por (*) são de preenchimento obrigatório.

Número de Referência

50800011128201928

Competência (mm/aaaa)

Vencimento (dd/mm/aaaa)

30/04/2021

CNPJ ou CPF do Contribuinte

(*) CAMPO OBRIGATÓRIO

Nome do Contribuinte / Recolhedor

(*) CAMPO OBRIGATÓRIO

(=) Valor Principal

1.200.000,00 (*) CAMPO OBRIGATÓRIO

(-) Descontos/Abatimentos

(-) Outras Deduções

(+) Mora/Multa

(+) Juros/Encargos

37.000,00

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Total

1.237.000,00 (*) CAMPO OBRIGATÓRIO

Selecione uma opção de geração:

Geração em PDF

